



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000144-75.2016.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Daniel Sadrac Gomes
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CORRUPÇÃO DE MENOR. Art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes), art. 288, parágrafo único, art. 311, todos do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90. Delitos de roubo. Autoria e materialidade comprovadas. *Res furtiva* encontrada em poder do réu. Inversão do ônus da prova. Corrupção de menor. Crime formal. Associação criminosa. Unidade desígnios. Estabilidade dos indivíduos. Impossibilidade do pleito absolutório. Condenação mantida. Adulteração de sinal identificador de veículo. Alteração da cor do veículo e remoção da placa. Não enquadramento no tipo do art. 311 do Código Penal. Absolvição por atipicidade da conduta. Pena. Majorantes dos crime de roubo. Ausência de fundamentação idônea. Redução. Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva. Viabilidade para dois dos crimes de roubo. Concurso formal entre um delito de roubo e a

corrupção de menores. Única ação. Redimensionamento. **Recurso parcialmente provido.**

- Mantém-se a condenação dos réus pelos delitos de roubo majorado, uma vez que não há dúvidas acerca da sua participação na prática dos crimes, sendo a versão, apresentada por este, falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações das vítimas e dos policiais militares.

- Sendo a *res furtiva* encontrada em poder do apelante, e não tendo o mesmo apresentado versão crível sobre a posse do objeto, limitando-se a apresentar uma versão fantasiosa sobre como estava na posse do veículo, inverte-se, assim, o ônus da prova, presumindo ser ele o autor da subtração.

- No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

- A adulteração apenas da pintura externa do veículo não constitui delito penal descrito no artigo 311 do Código Penal e sim mera infração administrativa, conforme artigo 230, inciso VII do Código Nacional de Trânsito, necessária, portanto a absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

- *In casu*, não havendo fundamentação idônea e não podendo se aplicar fração acima do mínimo legal (1/3), apenas em decorrência da quantidade de causas de aumento, mister a sua redução.

- Constatando-se que dois dos roubos majorados foram praticados com o mesmo *modus operandi*, ocorreram em lugares próximos, com curto intervalo de tempo entre um e outro, desencadeados por um mesmo impulso criminoso, deve ser reconhecida a incidência do instituto da continuidade delitiva (art. 71, CP).

- Havendo concurso formal entre um delito de roubo e corrupção de menores é de rigor aplicar a regra prevista na primeira parte do art. 70, do CP, sendo a pena mais grave majorada na fração de 1/6 (um sexto).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para: a) absolver o réu pelo delito do art. 311 do CP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) reconhecer a continuidade delitiva em relação as vítimas de roubo Zacarias Alves de Sousa e José Luis Pedrosa; c) reduzir a fração do aumento decorrente das majorantes do art. 157, §2º, I e II, do CP pelos crimes de roubo; d) reconhecer o concurso formal de um dos delitos de roubo e a corrupção de menor; e e) diminuir a reprimenda final para 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, Daniel Sadrac Gomes, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes), art. 311, art. 288, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, ambos c/c art. 69 do Código Penal, pelos fatos, assim descritos na peça acusatória (02/04):

"(...) Consta nos autos que no dia 13 de janeiro de 2016, nas imediações do Núcleo III, desta cidade, por volta das 12h00min, o denunciado juntamente a um menor infrator M. E. D. S. e mais outros dois indivíduos não identificados, usando de grave ameaça, reunidos com a finalidade de realizar assaltos, subtraíram duas motos pertencentes a Zacarias Alves de Sousa e José Luiz Pedrosa.

No dia 14 de janeiro de 2016, armados e utilizando-se de violência e grave ameaça, os quatro indivíduos subtraíram coisa alheia móvel, pertencente a inúmeras pessoas (arrastão) que se encontravam no Posto de Combustível São José, em São José da Lagoa Tapada-PB.

Ainda no dia acima mencionado após o roubo, uma das motos utilizadas na prática delituosa, não funcionou, então para facilitar a fuga, novamente usando de violência e grave ameaça, roubaram outra moto.

No dia e hora acima mencionadas, chegaram 04 (quatro) homens, em duas motocicletas Honda, de cor vermelha e sem placa, na posse de arma de fogo e faca mediante grave ameaça subtraíram dinheiro, relógio e outros bens pertencentes ao Posto de Combustível São José e aos clientes que ali estavam.

Os indivíduos foram flagrados pelos policiais, onde houve troca de tiros e assaltantes conseguiram fugir do local. No entanto, dois dos indivíduos não conseguiram fugir, pois a motocicleta em que estavam não funcionou, momento que saíram correndo a pé e novamente roubaram outra moto pertencente a José Carlos Barga de Sá, largando-a mais a frente para tentarem fugir pelo matagal. (...)"

Denúncia recebida em 09/02/2016 (fl. 67).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 76/88), condenando o réu, por violação ao art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes), art. 288, parágrafo único, art. 311, todos do CP, art. 244-B do ECA, c/c o art. 69 CP, a uma pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Foi denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 166).

Em suas razões (fls. 171/185), aduz a defesa que o apelante apenas praticou o crime de roubo ao Posto São José, sendo as provas frágeis quanto aos demais delitos. Assevera que não restou configurado o crime de adulteração de sinal de identificador de veículo, uma vez que a modificação na cor da motocicleta não se enquadra no tipo penal descrito. Afirma, também, que estão ausentes os requisitos do crime de associação criminosa, quais sejam, necessidade de mais de 03 (três) pessoas, bem como estabilidade e permanência para uma finalidade comum. Alega, ainda, que o delito de corrupção de menor não restou demonstrado, uma vez que não ficou comprovado que o envolvimento do menor na ação delitativa tenha-o corrompido. Dessa forma, pugna pela absolvição dos delitos. Alternativamente, roga pelo reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes.

Contrarrazões ministeriais às fls. 186/189, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 197/203).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Exsurge dos autos que o apelante, Daniel Sadrac Gomes, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, e um menor, M. E. D. S., no dia 13 de janeiro de 2016, no núcleo Habitacional III, em Sousa/PB, roubaram as motos das vítimas Zacarias Alves de Sousa e José Luis Pedrosa.

Depreende-se, também, que no dia seguinte – 14/01/2016 – o acusado, reunido com os elementos supracitados, chegaram no Posto de Combustível São José, em São José da Lagoa Tapada/PB, e, em posse de armas de fogo e facas, praticando grave ameaça com as vítimas de lá, subtraíram dinheiro, relógios e celulares.

Dessume-se, ainda, que os indivíduos foram flagrados pela Polícia Militar durante a ação criminosa, ocorrendo troca de tiros entre eles, momento em que dois dos assaltantes ligaram uma das motos e fugiram do local. Enquanto isso, os outros dois sujeitos, não conseguiram fugir do estabelecimento, tendo em vista que uma das motocicletas não funcionou. Ato contínuo, estes escaparam correndo a pé pelas ruas da cidade, quando, mais adiante, praticaram um novo roubo, em desfavor da vítima José Carlos Barga de Sá, tomando-lhe sua motocicleta para empreender em fuga. Todavia, mais a frente, foram presos e interceptados pelos milicianos.

Extraí-se, ainda, dos autos, que com o acusado, ora recorrente, foi encontrada certa quantia em dinheiro e um revólver calibre .38. Já, com o menor, foi apreendido dinheiro.

Colhe-se, também, que as motocicletas roubadas no dia 13/01/2016, e apreendidas durante a ação delituosa, estavam com suas placas de identificação removidas e as cores foram modificadas de preto para vermelho.

Pois bem.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do réu pelo cometimento dos crimes de roubo em desfavor das vítimas Zacarias Alves de Sousa, José Luis Pedrosa e José Carlos Barga de Sá, alegando que o acusado apenas realizou o roubo do Posto de Combustível São José.

Todavia, sem razão à defesa.

In casu, registre-se que as materialidades e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/18), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 22), pelos autos de restituição (fls. 23/24), pelos laudos de exame pericial (fls. 35/37 e 40/42), pelos autos de restituição (fls. 45/46 e 50), e, sobretudo, pela prova oral colhida.

As vítimas, Zacarias Alves de Sousa e José Luis Pedrosa, que tiveram suas motocicletas roubadas no dia 13/01/2016, no núcleo Habitacional III, em Sousa/PB, afirmaram:

"(...) Foi da moto minha, foi que eu vinha do lote, aí o cara me pegou e tomou a moto (...) Foi, meu vizinho que foi roubada também a dele, foi me avisar que tava na delegacia e eu cheguei e a moto tava. (quando perguntado se a moto havia sido recuperada) (...)".

José Luís Pedrosa – mídia digital anexa à fl. 98.

"(...) Tomaram minha moto, tava no Núcleo III trabalhando, chegou dois caba e tomou, agora não vi; que era mascarado. Foi encontrada por trás do presídio, tomaram num dia, no outro foi encontrada (...)".

Zacarias Alves de Sousa – mídia digital anexa à fl. 98.

Por sua vez, a vítima, Álvaro Rocha Filho, dono do Posto de Combustível São José, asseverou em juízo (fl. 98 – mídia anexa):

"(...) Eu tava em outra empresa minha quando eu recebi um telefonema dizendo que o posto tava sendo assaltado. Corri lá, quando eu passei lá de frente tava quatro indivíduos dentro do meu posto fazendo um arrastão lá dentro. Corri, chamei a polícia, a polícia fez o cerco lá, aí dois fugiram e dois foram capturados. Aí as motos deles dois que não conseguiram fugir, as motos não pegaram, aí eles saíram na rua correndo a pé atirando nos outros (...) Armado tava o de menor (...) A polícia pegou esse aí (Daniel) primeiro, depois pegou o de menor.

Os policiais militares, Francisco Juvenal Sales e Welson Mateus de Sousa, ouvidos em juízo (fl. 98 – recurso audiovisual), asseveraram:

"(...) Populares informaram a gente que estava havendo um roubo a um posto de combustível, nos deslocamos até o local e lá encontramos duas pessoas, eles tentaram ligar uma moto e não conseguiram e passaram a fugir a pé e dentro da cidade eles tomaram uma moto por assalto, e na saída da cidade a gente conseguimos interceptá-los, eles entraram em um matagal e foi lá onde a gente conseguimos pegarmos eles (...) Só me lembro do nome de um que era conhecido por Sadrac, é esse cidadão, pegamos ele em flagrante, tanto ele como o menor (...) Sadrac tava com a arma (...) A moto não funcionou, a primeira moto que eles tavam no posto(...) Roubaram o posto de gasolina, o cartório e uma lanchonete que fica bem próximo um do outro. (...)".

Francisco Juvenal Sales – fl. 98, mídia digital

Estávamos no DPM quando chegou uma vítima, proprietário do posto, acredito, e disse que tava havendo o assalto lá. Imediatamente a gente se deslocou até o local, onde desembarcamos e a princípio já fomos recebidos à bala, já atiraram na gente, daí como tinha algumas vítimas, a gente parou, esperou, eles dois tentaram subir na moto, não conseguiram, saíram correndo a pé pela cidade, a gente também perseguiu eles e logo depois eles correram a pé, abandonaram a moto que eles estavam, eles tinham tomado outra moto, roubado outra moto, e na saída pra Coremas a gente deu de cara com eles de novo, mais uma vez atiraram na gente e com isso pularam uma cerca lá e pularam no mato, perseguimos, também revidamos os tiros e conseguimos render os dois acusados, esse aí mais um menor e no poder desse aí (Daniel) encontrava-se uma arma, um revólver (...) Eram quatro, porém dois conseguiram se evadir e eles dois permaneceram no local (...) Lá do posto eles levaram uma certa quantia em dinheiro, pessoas que estavam lá foram levados celulares, relógios, segundo informações de vítimas que estavam lá (...) vizinho ao posto existe lanchonete, cartório, um caixa da caixa econômica, segundo o pessoal que estava lá, as vítimas, foi feito um arrastão no local (...) Tava com a arma esse cidadão aí, Daniel Sadrac Gomes (...)".

Welson Mateus de Sousa – fl. 98, mídia digital

O menor infrator, M E. D. S., ouvido em juízo (fl. 98 – mídia anexa) disse:

"(...) Aconteceu que nós 'fumu' lá nesse assalto, fizemo lá e os homem apareceu lá e pegou a gente lá (...) De moto. Nossa, de um conhecido lá, apareceram com a moto lá e nós 'fumu'. Ele chamou eu, o menino aí (Daniel), me chamou lá e eu fui mais ele, a moto já tava com ele, só foi nós dois mesmo! (quando perguntado sobre como foram para São José assaltar e de quem era o veículo) (...) Fizemos no posto (...) Hunrum! (também no cartório e lanchonete?)... Foi! (E a moto não pegou e vocês pegaram outra no meio do caminho?) (...) Quem tava com o revólver nera eu não, era ele (daniel) (...) O dinheiro tava comigo (...)"

O acusado, ao ser interrogado, em juízo (fl. 98 – mídia anexa), confessou que realizou o assalto ao Posto de Combustível, todavia alegou que apenas conduziu a moto, enquanto que o menor estava com o revólver. Vejamos:

"(...) O que eu tenho a dizer é que eu não fui pego com arma... Fiz, tava lá mas não fui pego com arma nem nada! Mais o rapazinho que tava aqui! (quando perguntado se o mesmo tinha feito o assalto e com quem estava acompanhado)... Não, eu conduzia a moto, o menor que conduzia a arma... Essa moto chegou lá em casa porque vieram deixar, mas eu não roubei não. essa moto..."

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria dos delitos, vê-se que sua versão de que apenas conduziu a moto e que esta foi deixada na sua casa no dia anterior, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações das vítimas e dos policiais militares.

Ressalte-se, outrossim, que uma das motos estava em poder do apelante, não tendo o mesmo apresentado versão crível sobre a posse do objeto, limitando-se a apresentar uma versão fantasiosa sobre esta ter sido deixada na sua casa, invertendo-se, assim, o ônus da prova, presumindo ser ele o autor da subtração.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBO - "RES FURTIVA" ENCONTRADA EM PODER DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIMENTO APENAS SE FOR COMPLETA -

ABRANDAMENTO REGIME - IMPOSSIBILIDADE. - Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do agente opera a inversão do ônus probatório, cumprindo-lhe justificar tal estado de coisa, ao passo que a ausência de qualquer explicação plausível, corroborada pela inexistência de provas que lhe cabia apresentar, conduz à necessária e inevitável convicção da responsabilidade que lhe é imputada. - No ilícito praticado à clandestinidade, a palavra da vítima é de grande valia probatória, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece o agente que praticou o delito. - Observando-se os parâmetros legais, não há que se falar em diminuição da pena-base aplicada. - Não pode se beneficiar com a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, o acusado que, a despeito de confessar a prática do delito, não apresenta de forma completa e coerente com a imputação. - Embora a pena privativa de liberdade reste fixada em patamar inferior a oito anos, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis permite a fixação de regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal". (TJ-MG - APR: 10672130001619001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Desse modo, não havendo nenhuma dúvida acerca da participação do apelante na prática dos crimes de roubos majorado, pelo emprego de arma de fogo, contra as vítimas Zacarias Alves de Sousa e José Luis Pedrosa, em desfavor do Posto de Combustível São José (proprietário Álvaro Rocha Filho), deve ser mantida sua condenação.

Frise-se, nesse ponto, que o magistrado sentenciante não condenou o acusado pelo assalto da moto da vítima José Carlos Barga de Sá, nem pelos demais roubos praticados no Posto São José.

No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento". (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).

Verifica-se, no caso em análise, que o inimputável Mateus nasceu em 17/11/2000 (fl. 17), sendo ele, portanto, menor na data dos fatos.

Desta forma, deve ser mantida, também, a condenação do réu pelo delito de corrupção de menores.

Quanto ao delito de associação criminosa, verifica-se que este também restou comprovado.

As vítimas e testemunhas apontaram que os delitos de roubos foram cometidos com o uso de arma de fogo e faca, por um bando de criminosos (três mais um menor), do qual o apelante estava participando.

Entendo que a associação resta ainda corroborada pela evidente unidade de desígnios, demonstrada pela convergência de vontade nos roubos, e pela relativa estabilidade do bando criminoso, que promoveu um verdadeiro "arrastão", dos quais apenas alguns foram denunciados.

Frise-se, ainda, que fica evidenciada a referida ligação ao passo que os indivíduos vieram de outra cidade praticar os delitos, bem como que arquitetaram o roubo de duas motos, no dia anterior, para, posteriormente, praticarem os assaltos.

Assim, demonstrada a materialidade e autoria pelo delito de associação criminosa, torna-se impossível acolher o pleito absolutório.

No tocante ao crime de adulteração, alega o recorrente que a modificação na cor da motocicleta não se enquadra no tipo penal descrito no art. 311 do Código Penal.

O artigo 311 do Código Penal assim dispõe:

“Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.”

Para a configuração do tipo supracitado, mister que acusado tivesse adulterado o número de chassi ou sinal identificador de veículo, componente ou equipamento, entendendo-se como sinais identificadores aqueles descritos nos artigos 114 e 115 do Código Nacional de Trânsito, *verbis*:

*“Art. 114. O veículo será **identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco**, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.*

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

*§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento (...).
Negritei.*

Ainda, quanto aos equipamentos, o rol do artigo 105 do Código Nacional de Trânsito é extenso e apenas aqueles que são passíveis

de suportar materialmente sinal identificador gravado, marcado ou etiquetado indelevelmente é que podem constituir o tipo.

Desta feita, a adulteração da pintura externa do veículo não constitui delito penal e sim mera infração administrativa, conforme artigo 230, inciso VII do Código Nacional de Trânsito.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A PENA CONCRETIZADA PARA CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALTERAÇÃO APENAS NA COR DO VEÍCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE, TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSA A TER COMO PARÂMETRO A PENA CONCRETAMENTE APLICADA. SÚMULA 146 DO STF. 2. QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO, HÁ DE SE RE CONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, RETROATIVA, VISTO QUE, ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA SENTENÇA RECORRÍVEL - TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL MAIOR QUE AQUELE PREVISTO PARA OS CRIMES, ISOLADAMENTE, CONFORME ARTIGO 109 E 119 DO CÓDIGO PENAL. 3. **A ADULTERAÇÃO APENAS DA PINTURA EXTERNA DO VEÍCULO NÃO CONSTITUI DELITO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL E SIM MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME ARTIGO 230, INCISO VII DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. 4. RECURSO PROVIDO". (TJ-DF - APR: 31282320098070008 DF 0003128-23.2009.807.0008, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/06/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/07/2010, DJ-e Pág. 159).**

Frise-se, ademais, que as motocicletas foram encontradas sem as placas, não havendo que falar em adulteração em relação a elas também.

Dessa forma, **absolvo** o acusado Daniel Sadrac Gomes, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Desse modo, mantida as condenações pelos três crimes de roubo, corrupção de menores e associação criminosa, passo a examinar a dosimetria penal.

Para os delitos de roubo, as penas-bases foram estabelecidas no mínimo legal, qual seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, deixou de considerá-las, em virtude de a pena não poder ser fixada abaixo do mínimo legal. Ainda em segunda fase, não concorreram circunstâncias agravantes. Na terceira fase, reconheceu as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do §2º, do art. 157 do código penal, aumento a pena em razão de 1/2 (um meio), resultando a condenação em **06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Todavia, na terceira fase do processo de individualização, o magistrado se equivocou ao aplicar a fração de 1/2 (um meio), levando em consideração a existência de duas causas de aumento.

Ora, é sedimentado no STJ o entendimento segundo o qual a aplicação da causa de aumento do §2º, do art. 157, do CP, acima da fração mínima (1/3), exige fundamentação idônea, segundo as circunstâncias do fato, não podendo ser utilizado o critério quantitativo.

A propósito, a Corte Superior, pacificando a matéria, editou o verbete sumular nº. 443, assim disposto:

Súmula 443. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Em virtude disso, faz necessária a redução da fração do aumento para o mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), o que torna as penas definitivas em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Quanto as penas dos delitos de corrupção de menores e de associação criminosa, verifica-se que não há reparos a se fazer, eis que fixadas no mínimo legal, **01 (um) ano de reclusão** para cada um dos delitos.

In casu, é de se reconhecer a figura da continuidade delitiva entre os dois crimes de roubo praticados contra as vítimas Zacarias Alves de Sousa e José Luis Pedrosa, que tiveram suas motocicletas roubadas no dia 13/01/2016, no núcleo Habitacional III, em Sousa/PB, porquanto evidenciado nos autos a prática de delitos da mesma espécie, em circunstâncias semelhantes de lugar, tempo e forma de execução, o que ajusta a conduta do réu à norma do artigo 71, do Código Penal, eis que os dois crimes de roubo foram praticados em intervalo de tempo próximo, na mesma comarca, com a mesma forma de execução, qual seja o emprego de arma e em concurso de pessoas.

Frise-se, que, no caso, não se aplica a continuidade delitiva em relação ao crime praticado em desfavor do Posto de Combustível São José, uma vez que este foi realizado em outra cidade da Comarca (Sousa/PB), bem como porque o modo de execução foi diferente – agentes em motos pintadas tomaram de assalto vários bens e valores.

Desse modo, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, mas aumentada em 1/6 (mínimo legal), tendo-se consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, na hipótese do *caput*, do artigo 71, do Código Penal, o critério fundamental para efeito de determinação do acréscimo relativo à continuidade delitiva é o número de infrações “aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações” (**HC 283.720/RN, Rel. Min^a Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., j 12.08.2014, DJe 26.08.2014**).

Assim, aplica-se a pena mais grave (idênticas), que, aumentada em 1/6 (um sexto), resta a pena fixada em **06 anos, 02 meses e 20 dias, e 15 dias-multa**.

Ademais, deve ser reconhecido o concurso formal próprio entre o crime de roubo praticado em desfavor do Posto de Combustível São José e o delito de corrupção de menores, tendo em vista que o réu mediante uma única ação praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

Assim, em virtude dos dois delitos, e em sendo sua aplicação mais benéfica ao apelante, aplico a regra do concurso formal próprio, prevista na primeira parte do art. 70, do CP, sendo a pena mais grave majorada na fração de 1/6 (um sexto).

Deste modo, majorada a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em 1/6, resta essa em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além de 15 (quinze) dias-multa**.

Ainda, em virtude do concurso material dos crimes, como as reprimendas, de modo que a pena definitiva resta fixada em **13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias** de reclusão.

A pena de multa, deve ser somada, a teor do que dispõe o art. 72 do Código Penal. Dessa forma, resta em **30 (trinta) dias-multa**.

Apesar da modificação da pena, mantenho o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para: 1) absolver o réu pelo delito do art. 311 do CP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) reconhecer a continuidade delitiva em relação as vítimas de roubo Zacarias Alves de Sousa e José Luis Pedrosa; c) reduzir a fração do aumento decorrente das majorantes do art. 157, §2º, I e II, do CP pelos crimes de roubo; d) reconhecer o concurso formal entre um dos delitos de roubo e a corrupção de menor; e e) diminuir a reprimenda final para **13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**